



**DECRETO MUNICIPAL Nº 6.858 - 20/06/2024**

**ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.720, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, INSTITUINDO O PROGRAMA ARCOS LIVRE PARA CRESCER.**

O Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 35, inciso XXI, e o artigo 68, inciso VI,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 6º do Decreto Municipal nº. 5.720, de 14 de setembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. Fica instituído o Programa Arcos Livre para Crescer, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”.*

*§ 1º. Para fins deste Decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do artigo 3º da Lei Federal nº. 13.874, de 2019.*

*§ 2º. O Programa Arcos Livre para Crescer tem como objetivo:*

*I - simplificar e agilizar o processo de abertura de empresas no Município de Arcos;*

*II - propiciar a melhoria do ambiente de negócios;*



*III - promover a automatização de todas as etapas de competência do Município para a abertura de empresas.”*

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 9º do Decreto Municipal nº. 5.720, de 14 de setembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

*I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente – a classificação de atividades para os fins do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;*

*II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado – a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo; cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º-A da Lei Federal nº. 11.598, de 03 de dezembro de 2007, salvo nos casos de licenças em matéria ambiental, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 6808; e*

*III - nível de risco III: alto risco – atividades econômicas consideradas de risco elevado para atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia,*



*controle ambiental e prevenção contra incêndios, bem como aquelas assim definidas por resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes.*

*§ 1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.*

*§ 2º. As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.*

*§ 3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.*

*§ 4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.*

*§ 5º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a classificação dos empreendimentos classificados como nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente são as constantes da Resolução 03 do Comitê Gestor da REDESIM-MG, de 01 de abril de 2024, ou outra que porventura a substitua.*

*§ 6º. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.*

*§ 7º. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas, em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei Federal nº. 13.874, de 2019.”*



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35568-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

**Art. 3º.** Fica incluído o § 6º ao artigo 12 do Decreto Municipal nº. 5.720, de 14 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 12. ...**

**[...]**

*§ 6º. Ato normativo próprio conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.”*

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 20 de junho de 2024.



**CLAUDENIR JOSE DE MELO**  
**Prefeito Municipal**